

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DEPARTAMENTO JURÍDICO E SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA – RS
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

A Empresa **SL VEÍCULOS LTDA (CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA FORD)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 05.297.511/0007-26, sediada a Rua Ignácio Treis nº 405, bairro: Ideal, CEP. 93.334-365 em Novo Hamburgo-RS, vêm através do seu representante legal que esta subscreve, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Sr. (a) Pregoeiro (a) que para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, com base nos seguintes fatos e direito:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A sessão pública ocorreu no dia 17 de agosto de 2023. O recurso interposto foi enviado dia 22 de agosto de 2023. Portanto, conforme art. 44, § 1º do Decreto Federal 10.024/2019 e item 13.1 do edital o presente recurso é tempestivo e merece conhecimento.

II. DOS FATOS

O agente público fez publicar edital que tinha como objeto a aquisição de uma ambulância.

Ao término das etapas de lances e análise dos documentos de habilitação, restou vencedora a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (**RECORRIDA**), a qual desatendeu ao exigido no item 5.4 do edital em sua alínea “b”, visto não ter atestado possuir serviços de Assistência Técnica autorizada para o veículo numa distância máxima de 80 (oitenta) quilômetros da sede da Prefeitura Municipal de Presidente Lucena/RS, pois apenas indicou empresa para estes serviços, inclusive sendo esta RECORRENTE.

Ainda, a empresa Manupa possui diversas penalizações nos termos do Art. 7º da Lei 10.520/02 e Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, estando, portanto, impossibilitada de licitar e contratar com a Administração Pública.

Conforme demonstraremos em nossa peça, os efeitos da penalidade prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002 e Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, não se restringem ao âmbito do ente público sancionador e sim é alcançado com a ampla abrangência da punição imposta, produzindo efeitos na Administração Pública em geral.

Está é a síntese necessária.

III. DO DIREITO

1. **QUANTO AS PENALIZAÇÕES APLICADAS A EMPRESA MANUPA QUE A IMPEDEM DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;**

O art. 14, inciso III, § 1º da nova Lei de Licitações (14.133/2021) assim estabeleceu:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...)

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante. (Grifamos)

De acordo com o art. 14, inciso III, § 1º da NLL, é cristalino que se uma empresa estiver impossibilitada de disputar licitação devido sanção imposta, está não poderá participar de outras licitações, sendo que, se for a matriz (controladora) que estiver punida, a penalização se estende a suas filiais (controlada/coligada) e vice-versa.

Mesmo entendimento trazia o item 6.1 do edital em sua alínea “a”:

6.1 Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

a) pessoa física ou jurídica que se encontre, **ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta em qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do distrito federal;**

A empresa recorrida possui diversas penalidades aplicadas à sua MATRIZ (CNPJ Nº 03.093.776/0001-91), sediada na cidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/200 e Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, que assim estabelecem:

Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, **falhar ou fraudar na execução do contrato**, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do

art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifamos)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (Grifamos)

Em anexo documentos comprovando a aplicação da sanção a empresa (MATRIZ) da RECORRIDA:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação**

Documento gerado em 17/08/2023 às 10:18:37

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas para o(s) seguinte(s) critério(s)

CNPJ: 03093776000191

Apenado:	MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI
CNPJ:	03.093.776/0001-91
Órgão Apenador:	0000000312-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA
Processo:	
Tipo de Apenação:	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início:	31/05/2023
Término:	30/05/2024
Observação:	Descumprimento de prazo contratual.
Apenado:	MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI
CNPJ:	03.093.776/0001-91
Órgão Apenador:	0000000184-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Processo:	86632
Tipo de Apenação:	Art. 7, da Lei 10.520/02.
Início:	02/09/2022
Término:	01/09/2023
Observação:	Penalidade de contratar com esta Administração Municipal, pelo prazo de 01 (um) ano e multa de 20% sobre o valor do contrato que seria formalizado, uma vez que não houve assinatura do mesmo por parte da empresa.
Apenado:	MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI
CNPJ:	03.093.776/0001-91
Órgão Apenador:	0000000437-PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
Processo:	115872021
Tipo de Apenação:	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início:	30/04/2022
Término:	29/04/2024
Observação:	PENALIDADE APLICADA CONFORME DESPACHOS DE FLS. 93 A 95, 98, 114 A 116 E 117 A 120 DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N 11587/2021
Apenado:	MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI
CNPJ:	03.093.776/0001-91
Órgão Apenador:	0000000124-PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Processo:	
Tipo de Apenação:	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início:	16/12/2021
Término:	15/12/2023
Observação:	RAZÃO DA SOLICITAÇÃO: Não ter cumprido com as obrigações assumidas, conforme constante no Processo Administrativo nº 11.886/2021. A empresa apresentou a sua defesa, porém os argumentos trazidos não foram aceitos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente. Referente ao Pregão Presencial nº 112/2020 – Edital nº 202/2020.

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:



Vejamos Cartão CNPJ e contrato social, comprovando o CNPJ Nº 03.093.776/0001-91, ser a MATRIZ da RECORRIDA:



ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MANUELLA JACOB, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG nº 40.182.722-7 SSP-SP, e do CPF nº 372.532.828-50, domiciliada no endereço comercial Avenida Marques de São Vicente, 1619, sala 2705, Várzea da Barra Funda, cidade de São Paulo, estado de São Paulo CEP 01139-003, titular da Empresa Sociedade Limitada Unipessoal sob a denominação de MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, constituída legalmente pelo ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 3523289963-0 de 08/02/2018 e início de atividades em 01/12/1998, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0001-91, estabelecida à Avenida Marques de São Vicente nº 1619, sala 2705, Bairro Várzea da Barra Funda, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01.139-003, e suas filiais nos seguintes endereços:

Avenida Dom Luís, 807, sala PV21, Meireles, no município de Fortaleza estado do Ceará, CEP 60.160-230, NIRE 23900637969, CNPJ 03.093.776/0003-53;

Rua Perola Negra, 18, QD J, conjunto Manauense, Nossa Senhora das Graças, CEP. 69.053-741, município de Manaus, estado do Amazonas NIRE 13999024028, CNPJ 03.093.776/0004-34;

Rua Salgueiro, 200, Ataíde, município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, CEP. 29.119-150, NIRE 32900592962, CNPJ 03.093.776/0005-15;

Avenida General Melo, 125, Campo Velho, município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, CEP 78.065-290, NIRE 5199903475, CNPJ 03.093.776/0006-04

1/9



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 04/08/2023 15:31:04 que o documento de hash (SHA-256) c0ffbc1df6d8e1d2b6a25ec23f1a20da2aa901b5079feefb1ca34cdeeabaaa3f foi validado em 04/08/2023 15:17:24 através da transação blockchain 0xc05828d845facfbf6c169e8a94a8b1f399e695e0fc2210341cb26e70bd15706 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 153244)



Rua Itagi, 599, sala 224, Pitangueiras, município de Lauto de Freitas, estados da Bahia, CEP. 42.701-370, NIRE 29901304896, CNPJ. 03.093.776/0007-87

Rua Pombal, 175, Quadra 19, Zona 03, município de Maringá, estado do Paraná, CEP. 87.050-140, NIRE 41901932764, CNPJ. 03.093.776/0008-68

Avenida Bento da Silva Bueno, S/N, Quadra D Lote 10, Paraiso (Polvilho), município de Cajamar, estado de São Paulo, CEP. 07.793-690, NIRE 35906119960, CNPJ. 03.093.776/0009-49;

Rua Barão do Rio Branco, 44, sala 4, Centro, município de Porto Velho, estado de Rondônia, CEP. 76.801-072 NIRE 11900297947, CNPJ. 03.093.776/0010-82;

Avenida João Pinheiro, 274, sala 201, Lourdes, município de Belo Horizonte no estado de Minas Gerais, CEP. 30.130-186, NIRE 31920071690, CNPJ. 03.093.776/0011-63;

Rua Astrolábio Passos, 935, sala 1, Vermelha, município de Teresina, estado do Piauí, CEP. 64.018-070, NIRE 22900445431, CNPJ. 03.096.776/0012-44;

Avenida Rio Claro, 934, Box 13 Quadra OIAI, Lote 000A, Centro, município de Jataí, estado de Goiás, CEP.: 75.800-063, NIRE 52901632701, CNPJ. 03.093.776/0013-25;

Rua Gomes de Freitas, 256, sala 202, Jardim Itú, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, CEP. 91.380-000, NIRE 43920040026, CNPJ. 03.093.776/0014-06;

Rodovia BR 316, 1113 – KM 8, Ed. Pleno Comercial, Unidade 104, Centro, município de Ananindeua, estado do Pará, CEP. 67.030-000, NIRE 15902027878, CNPJ. 03.093.776/0015-97;

Avenida B, S/N, QD 30 LT 02, Jardim Aurenly IV, município de Palmas, estado do Tocantins, CEP 77.060-012, NIRE 17900397025, CNPJ. 03.093.776/0016-78;

QSRTVS quadra 701 Bloco 0, 110, sala 521, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP. 70.340-000, NIRE 53920025483, CNPJ. 03.093.776/00017-59;

Avenida Presidente Wilson, 228, 13º andar, Centro, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP. 75.800-063, NIRE 33901612364, CNPJ. 03.093.776/0018-30;



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.093.776/0001-91 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 11/12/1998	
NOME EMPRESARIAL MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MANUPA VEICULOS ADAPTADOS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões 29.30-1-02 - Fabricação de carrocerias para ônibus 29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados 45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas 45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV MARQUES DE SAO VICENTE		NÚMERO 1619	COMPLEMENTO SALA 2705
CEP 01.139-003	BAIRRO/DISTRITO VARZEA DA BARRA FUNDA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP

Para que não se suscite qualquer “possibilidade de participação” que porventura a Recorrida venha argumentar em sede de contrarrazões, vejamos entendimento PACIFICADO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA quanto ao conceito de Administração e Administração Pública:

“STJ: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – **DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA** – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração**, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.
- **A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.**
- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.”

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) (Grifamos)

“ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS. INCLUSÃO, PENALIDADE. **SUSPENSÃO EM LICITAÇÃO.**

LIMITAÇÃO, AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Ação mandamental proposta por empresa fornecedora de medicamentos contra ato do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, que efetuou o registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, sustentando que a penalidade nele elencada teria sido distinta da aplicada pela entidade sancionadora.

II - O argumento segundo o qual a restrição alcançaria somente a possibilidade de contratação com Hospital da Criança de Brasília, e por um período de um ano, **não se sustenta.**

III - O registro da aplicação da penalidade decorre de expressa determinação legal, e deve observar o conteúdo e alcance normativo idealizados pelo legislador, no que o ato coator não se mostra violador de direito líquido e certo.

IV - **Sendo una a Administração, os feitos da suspensão de participação em licitação não se restringem a um órgão do poder público. Precedentes: MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, De 23/08/2013, REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/04/2003.**

V - Segurança denegada.”

(MS 24.553/DF, Re.I Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, De 15/05/2020) (Grifamos)

“o termo utilizado pelo legislador – Administração Pública, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente

contratante **deve se estender a todas as esferas da Administração e não ficar restrito àquela que efetuou a punição**” (REsp n. 520.553/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, 2a Turma, DJe de 10.02.2011). (Grifamos)

E, também, pelo Tribunal Gaúcho:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COTAÇÃO ELETRÔNICA. CONTRATO DE VIGILÂNCIA. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA, CUJA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ IMPEDIDA DE LICITAR. ABRANGÊNCIA DO CRITÉRIO.** Conforme a prova dos autos a **apelante faz parte de um grupo econômico, cuja uma das empresas e seus sócios estão impedidos de licitar com a Administração.** No caso, não se desincumbiu a recorrente de comprovar a inexistência dos impedimentos que comprometem a presença da impetrante no competitivo, critério de abrangência instituído pelo art. 1o e 6o da Lei das Licitações, pelo qual a **sanção imposta por qualquer órgão da Administração é extensiva a todos, pelo qual a pena de impedimento de contratar detém caráter genérico, cujos efeitos irradiam-se por todas as esferas de governo. Compreensão prestigiada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.** Apelação desprovida. (Apelação Cível, No 70082877978, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 30-10-2019) (Grifamos)

Assim, uma vez penalizada a empresa, está deverá aguardar o término da vigência da penalidade.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COTAÇÃO ELETRÔNICA. CONTRATO DE VIGILÂNCIA. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA, CUJA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ IMPEDIDA DE LICITAR. ABRANGÊNCIA DO CRITÉRIO.** Conforme a prova dos autos a **apelante faz parte de um grupo econômico, cuja uma das empresas e seus sócios estão impedidos de licitar com a Administração.** No caso, não se desincumbiu a recorrente de comprovar a inexistência dos impedimentos que comprometem a presença da impetrante no competitivo, critério de abrangência instituído pelo art. 1º e 6º da Lei das Licitações, pelo qual a **sanção imposta por qualquer órgão da Administração é extensiva a todos, pelo qual a pena de impedimento de contratar detém caráter genérico, cujos efeitos irradiam-se por todas as esferas de governo. Compreensão prestigiada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.** Apelação desprovida. (Apelação Cível, No 70082877978, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 30-10- 2019) (Grifamos)

Ao encontro da referida tese, citamos os ensinamentos do jurista Marçal Justem Filho, o qual apresenta um posicionamento muito plausível quanto à amplitude da sanção de suspensão temporária. Seguem trechos abaixo dos ensinamentos do

festejado professor:

"(...) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. **Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 140 Ed, São Paulo: Dialética; 2010, p. 892). (Grifamos)

O judiciário tem entendido que admitir que empresa reconhecidamente desidiosa no cumprimento de suas obrigações continue participando de licitações, ainda que em esfera diferente da que aplicou a sanção, vai de encontro a moralidade pública e conflita com a essência da legislação pertinente ao tema, que busca penalizar quem não atendeu satisfatoriamente ao que foi avençado com a Administração.

Sobre o assunto, o ministro do STJ, Napoleão Nunes Maia Filho entendeu que:

"os efeitos da penalidade prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002 não se restringem ao âmbito do ente público sancionador, devendo prestigiar o interesse público primário e exigir idoneidade do particular com o qual celebra contratos administrativos. Isto é alcançado com a ampla abrangência da punição imposta, produzindo efeitos na Administração Pública em geral" (Resp no 1.552.078/DF). (Grifamos)

O STJ entende que os efeitos da referida penalidade são amplos, abrangendo toda a Administração Pública.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA (...)

12. A decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas.

Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal - no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de

suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993.

A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÕS.

13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. LICITAÇÃO VICIADA - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA. (STJ, AgInt na SS 2951/CE, julgado em 04/03/2020). (Grifamos)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão

temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos julgamentos proferidos de sua 2ª Turma dos Recursos Especiais, nos autos de nº 151.567-RJ, em 25/02/2003) (Grifamos)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. **EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.**

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos julgamentos proferidos de sua 2ª Turma dos Recursos Especiais, nos autos de nº 174.274-SP, em 19/10/2004) (Grifamos)

No mesmo sentido, o TJ/SP também tem adotado esse entendimento, vejamos:

Trata-se de apelação contra sentença que **aplicou impedimento de licitar e contratar com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002**. A contratada afirmou que “houve indevida extensão dos efeitos das penalidades aplicadas para outros entes federativos, que não apenas o Município [...] e ainda, a irregular inclusão [...] no cadastro de relação de apenados do tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que essas restrições seriam abusivas [...] por não restringi-la exclusivamente ao município”. **O relator, ao analisar a questão da abrangência da sanção de impedimento, prevista no art. 7º da Lei do Pregão, citou doutrina de Marçal Justen Filho, que entendeu que “se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública”**. O julgador sustentou sobre a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei de Licitações sobre a Lei nº 10.520/2002 (art. 9º) e, diante disso, afirmou que “deve ser realizada interpretação sistemática e teleológica de ambas legislações, que procuram inabilitar aquele que, por meio de comportamento reprovável, não se mostra apto a firmar relações

contratuais com a Administração Pública”. Destacou que a jurisprudência tem entendimento de que a punição do inc. III do art. 87 da Lei de Licitações não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativo que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública. **Concluiu o órgão julgador que “a suspensão de participação de licitação não pode restringir-se a um órgão do poder público ou apenas a uma esfera administrativa, pois os efeitos da penalidade inabilitam o sujeito para contratação com a Administração como um todo.”** (TJ/SP, Apelação n.o 1000371-06.2015.8.26.0459). (Grifamos)

Em consonância com esse entendimento, o RMS 9707/PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz:

A garantia da **honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública**. O resguardo da Administração à regularidade da concorrência pública denota, sobretudo, o respeito ao interesse comum. Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência. (Grifamos)

Agora, entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/02:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - **IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 7º DA**

LEI FEDERAL DE Nº. 10.520/2002 - APLICAÇÃO RESTRITIVA AO ÓRGÃO SANCIONADOR - INADMISSIBILIDADE - INCENTIVO À IMPUNIDADE - DESCABIMENTO - CARÁTER UNO DA ADMINISTRAÇÃO - EFEITOS EXTENSIVOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO DE INABILITAÇÃO ILEGALIDADE INEXISTÊNCIA.

- A limitação dos efeitos da sanção aplicada com fundamento no art. 7º da Lei Federal de nº. 10.520/2002 ao órgão ou entidade sancionadora **exclui a eficácia prática e afasta o caráter pedagógico da penalidade, autorizando que o particular sancionado reitere condutas perniciosas à Administração durante a validade da pena de impedimento de licitação e contratação aplicada pelo Poder Público em sentido amplo.**

- Em vista do entendimento jurisprudencial consolidado do STJ em relação ao alcance das sanções aplicadas com fundamento na Lei Federal de nº. 8.666/1993 **e diante do caráter uno da Administração não se vislumbra patente ilegalidade no que concerne aos efeitos extensivos da penalidade disciplinada no art.7º da Lei do Pregão**, sob pena, ademais, de negar-lhe a indispensável eficácia.

- **Reputa-se legítima a decisão de inabilitação da impetrante quando proferida com fundamentação suficientemente idônea e em processo administrativo que contou com trâmite regular.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.002645-8/002, Relator(a): Des. (a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL,

julgamento em 19/11/2020, publicação da súmula em 23/11/2020) (Grifamos)

Nesse trilhar, o ilustre Professor José dos Santos Carvalho Filho disserta:

Na verdade, não conseguimos convencer-nos, data vênua, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo dos efeitos punitivos. Parece-nos que o efeito deva ser sempre extensivo. Em primeiro lugar, não conseguimos ver diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6.º [incisos XI e XII], já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e a técnica definição de Administração Pública: **com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública. Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é. inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida. Quer dizer: a empresa é punida, por exemplo, com a suspensão do direito de licitar perante uma entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeitá-la aos riscos de novo inadimplemento. Para nós não há lógica em tal solução, porque a Administração Pública é uma só, é una, é um todo, mesmo que, em razão de**

sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura. (Grifamos)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem entendimento similar ao STJ, quanto à amplitude de seus efeitos a todo e qualquer órgão que integre a Administração Pública, conforme afere-se das ementas abaixo transcritas:

Agravo de Instrumento n 2119648-81.2016.8.26.0000 Agravante: FORMED BR MATERIAIS MÉDICOS E Voto n° 14402 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. **A suspensão de participação de licitação não pode restringir-se a um órgão ou apenas a uma esfera administrativa, pois os efeitos da penalidade inabilitam o sujeito para contratação com a Administração como um todo.** Ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar. Inexistência de ilegalidade da decisão, desvio de finalidade ou abuso de poder. Decisão que merece subsistir. Agravo de instrumento não provido. (Grifamos)

Veja-se que os intérpretes da Lei são os Tribunais. Consequentemente, ainda que alguns doutrinadores possam se posicionar de forma distinta, a última palavra é do Poder Judiciário.

E se o Poder Judiciário, quase que unissonamente, dos Pretório Estaduais ao Superior Tribunal de Justiça, entendem que a proibição de contratar não se limita ao órgão público sancionador, ainda que se trate de punição imposta com base no art. 7º

da Lei Federal nº 10.520/2002 e Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 devemos nos curvar a tanto, sob pena de praticar ato que será tido como irregular.

Exemplificativamente, julgado de 25 de abril de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado, através da Vigésima Primeira Câmara — Relator Desembargador MIGUEL ANGELO DA SILVA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **PENALIDADE IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. PUNIÇÃO QUE ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 DO IPASEM/NH. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL ATENDIDOS.** A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos legais previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. **"Os efeitos da penalidade prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002 não se restringem ao âmbito do ente público sancionador, devendo-se prestigiar o interesse público primário e exigir idoneidade do particular com o qual celebra contratos administrativos. Isto é alcançado com a ampla abrangência da punição imposta, produzindo efeitos na Administração Pública em geral."** ('ut' excerto da decisão monocrática proferida no

REsp no 1.552.078/DF).

Evidenciada a probabilidade do direito invocado, impõe-se mantida a decisão que deferiu a liminar mandamental, com fulcro nos arts. 300 do CPC e 70, inc. III, da Lei nº 12.016/2009.

RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N 70079329470 (Nº CNJ: 0298159-57.2018.8.21.7000)

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

IPASEM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE NOVO HAMBURGO AGRAVANTE

EXTREMO-SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA. AGRAVADO

PROHEALTH LTDA AGRAVADO

GLOBAL MED SERVICOS EM SAUDE LTDA AGRAVADO
(Grifamos)

Após o demonstrado através da jurisprudência do judiciário e ampla doutrina, bem como a NLL e cláusula do instrumento convocatório, resta clara que a empresa RECORRIDA deve ser desclassificada por estar impedida de licitar e contratar com a administração pública à época de abertura da licitação em epígrafe.

2. QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO DA RECORRIDA AO ITEM 5.4 DO EDITAL EM SUA ALÍNEA “B”;

O item 5.4 do edital em sua alínea “b”: assim solicitava:

5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

b) **Atestar possuir serviços de Assistência Técnica autorizada para o veículo numa distância máxima de 80 (oitenta) quilômetros da sede da Prefeitura Municipal de Presidente Lucena/RS.**

Está RECORRENTE é representante/concessionária autorizada da marca Ford dentro do território nacional. Sendo assim, responsável por prestar garantia e assistência técnica dos itens originais de fábrica dos veículos produzidos pela montadora/fabricante. Porém, está garantia não é coberta por equipamentos instalados por terceiros e equipamentos instalados pós-venda que não sejam originais.

É de conhecimento geral, que veículos do tipo ambulância, não fazem parte da linha de produção das montadoras em geral, neste caso, utiliza-se modelos do tipo furgão, que passam por processo de modificação/alteração de características, sendo adaptados em ambulância.

Nos veículos tipo furgão, somente é possível adquiri-los com ar-condicionado dianteiro original da linha de montagem da fabricante, ou seja, o ar-condicionado

traseiro será instalado, não existindo opcional das fabricantes para sua instalação em uma autorizada ou similar. O fato narrado, também irá ocorrer na FORD TRANSIT FURGÃO L3H3 ofertado pela RECORRIDA, sendo assim, o ar-condicionado traseiro que não vem de série, não terá assistência técnica prestada em uma autorizada FORD, a qual ficará a cargo da empresa que instalou o equipamento.

Vejamos trecho do manual do veículo que acompanha o mesmo fornecido pela fabricante FORD, comprovando o exposto:

Termos e condições de garantia - Responsabilidades do proprietário

22/08/2023 11:41



Termos e condições de garantia - Responsabil...



RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO

Para o proprietário

As informações aqui contidas incorporam as condições essenciais de manutenção e garantia para a operação adequada e segura de seu veículo.

É de fundamental importância submeter o veículo às revisões periódicas, nos intervalos de tempo ou nas quilometragens indicadas, de acordo com os itens estabelecidos na tabela de Lubrificação e Manutenção. Lembre-se que deixar de seguir o cronograma regular de manutenção, reparos e lubrificação invalida a garantia dos itens da lista de verificação como parte do serviço correspondente.

A Ford Motor Company Brasil Ltda.

A Ford Motor Company Brasil Ltda., por meio de sua rede de Concessionárias, oferece uma garantia de 12 meses ou 100.000 km, o que ocorrer primeiro, para seu veículo novo, válida a partir da data na qual o veículo novo foi entregue ao primeiro proprietário. A garantia de 90 dias exigida por lei está incluída neste período.

Esta garantia cobre todas as peças do veículo que, durante a manutenção ou o uso regular, forem devidamente identificadas pela Concessionária Autorizada Ford como defeitos de material ou de produção. As exceções são descritas no item "O que não é coberto pela garantia".

Fica convencionado que a presente garantia não cobre equipamentos instalados por terceiros e equipamentos instalados pós-venda que não sejam originais.

Nos termos desta garantia, é obrigação da Concessionária Autorizada Ford substituir gratuitamente, em suas próprias instalações, peças reconhecidas pela própria Concessionária Autorizada Ford como defeituosas.

A RECORRIDA deveria ter atestado possuir serviços de assistência técnica autorizada para o veículo dentro de um raio 80 km desta municipalidade, porém, não o fez, pois mesmo indicando esta RECORRENTE para estes serviços, não seremos responsáveis como citado por equipamentos não originais de fábrica, como exemplificado com ar-condicionado traseiro.

Já está RECORRENTE, por ser uma autorizada da fabricante, e estar sediada dentro do raio máximo de 80 km desta municipalidade, possui a capacidade de fornecer os serviços de assistência técnica de acordo com exigido, pois possuímos peças genuínas de reposição e colaboradores treinados pela montadora com expertise nos veículos fabricados pela FORD. Mesmo itens que não sejam genuínos como o ar-condicionado traseiro, em caso de necessidade de assistência técnica, serão realizados por esta RECORRENTE.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes, é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da NLL - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifamos)

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação

de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. **CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25a edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.** (Grifamos)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei no 8.666/93, art. 3o, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.**” (Grifamos)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)**. (Grifamos)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Marçal Justen Filho - In Comentários

à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5a edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.)."(Grifamos)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257) (Grifamos)

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, **deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.**

2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física.

3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia.

4. Apelação da União e remessa oficial providas.”

(Apelação Cível no 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1a Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012)
(Grifamos)

Portanto Senhores, demonstrado o “*periculum in mora*” que se caracterizará, caso sejam convalidados os atos ilícitos praticados, bem como o “*fumus boni iuris*”, fica claro que esta digníssima comissão deve rever seus atos aplicando a súmula 473 do STF e DECLASSIFICAR/INABILITAR a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (RECORRIDA).

IV- DO PEDIDO

Ex Positis, seja recebida o presente recurso, para que conhecido, receba provimento para:

- A) DECLASSIFICAR a empresa Manupa (RECORRIDA), visto sua MATRIZ ter sido penalizada nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/2002 e Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, estando vigentes estas sanções, fato que abrange sua coligada (FILIAL) conforme estabelecido no art. 14, inciso III, § 1º, da NLL, agindo dentro da legalidade e de encontro a jurisprudência recente do STF, STJ, TJ dos Estados e ampla doutrina;
- B) INABILITAR a empresa Manupa (RECORRIDA), por não comprovar/atestar possuir assistência técnica autorizada para o veículo dentro do raio máximo de 80 km desta municipalidade, conforme exigido no item 5.4 do edital em sua alínea “b”;

C) DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, SENDO CONVOCADA NOVA LICITANTE PARA ANÁLISE DE PROPOSTA E DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS, DANDO-SE ASSIM CONTINUIDADE AO PROCESSO;

TERMOS EM QUE SE ESPERA DEFERIMENTO.

NOVO HAMBURGO, RS, 22 DE AGOSTO DE 2023.



NOME: SÉRGIO LUIZ FERNANDES
FUNÇÃO/CARGO: DIRETOR
CPF: 320.274.350-34